Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 224/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3904/2016
PROTOCOLO	: 1661417
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: JOILSON DA SILVA CRUZ
INTERESSADO	: WM SEGURANÇA LTDA-ME
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – DESCUMPRIMENTO DE DECRETO MUNICIPAL – PESQUISA DE PREÇOS – PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DE PREÇO MÉDIO – DESRESPEITO NO CÔMPUTO DO PREÇO ESTIMADO – FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO – AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE DIÁRIAS PAGAS AOS SEGURANÇAS – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DETALHADA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O descumprimento de regramento previsto em Decreto Municipal acerca da utilização e cômputo de preço médio, na pesquisa de preços em licitação, para futura contratação; a verificação de falhas na descrição do objeto licitado e a ausência de planilha de custos e formação de preços, com detalhamento pormenorizado que justificaria o preço do serviço, constituem ilegalidades do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, impondo, dessa maneira, a declaração de irregularidade dos atos e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do Pregão Presencial n. 110/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 01/2016 (1ª fase), realizado pela Fundação de Cultura de Corumbá, com aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Joilson da Silva Cruz**, Diretor Presidente à época, por infração à norma legal, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n. 01/2016 originada do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 110/2015, realizado pela ***Fundação de Cultura de Corumbá/MS***, objetivando a prestação de serviços de vigilância ostensiva e preventiva desarmada para atender aos eventos a serem realizados pela Fundação de Cultura de Corumbá.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços.

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 18815/2018, concluindo pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, em decorrência das seguintes irregularidades: evidência de sobrepreço na pesquisa do preço; constatação de falha na descrição do objeto a ser licitado e; ausência de planilha de custos e formação de preço, conforme exigido no artigo nº 7 da Lei Federal nº. 8.666/93

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 11364/2019, opinou pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase), em decorrência da existência de uma diferença de percentuais entre o menor e a maior cotação obtida – causa de infringência do artigo 3º, incisos I, II, III da Lei 10520/02, e descumprimento dos artigos 15 § 1º e 43, IV da Lei 8.666/93.

O feito foi saneado e os Responsáveis regularmente intimados apresentaram resposta às peças n. 39 e 47.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase)

Os vícios indicados cingem, nas seguintes irregularidades: a) descumprimento das disposições do § 4º do art. 27 do Decreto Municipal 636/2009, no que diz respeito à pesquisa de preços; b) falha na especificação do objeto licitado; e c) ausência de planilha de custos e formação de preços.

O Decreto Municipal nº 636/2009 prevê que a utilização de preço médio, quando couber, deverá ter por base o limite de 10% entre a menor e a maior proposta e, sendo esta maior, a média deverá ser extraída das duas cotações menores, respeitando esse limite.

Observa-se no caso em análise que não se respeitou esse regramento no cômputo do preço estimado da futura contratação.

Por sua vez o jurisdicionado em sua defesa buscou afastar a aplicação do referido Decreto, para tanto destaca a expressão “no que couber”, contida no § 4º do art. 27, alegando se tratar de uma discricionariedade do administrador.

A Equipe Técnica destaca o seguinte em sua analise, vejamos:

> *Assim mesmo estando vinculado às disposições do referido normativo, o gestor não as observou. Confrontado com o fato, busca ilidir a irregularidade apresentando interpretação flagrantemente equivocada acerca do significado e alcance do decreto em questão.*
>
> *Portanto, ao optar pela utilização do preço médio, o jurisdicionado não dispunha de margem de discricionariedade para afastar, naquele caso, o comando do § 4º do art. 27 do Decreto 636.*
>
> *Com base nesse procedimento irregular, o valor unitário das 2.000 unidades do serviço registrado na ata foi de R$ 290,00, resultando no total de R$ 580.000,00 – preço pouco abaixo dos R$ 291,67 fixados. O quadro-resumo a seguir explicita o cômputo realizado de forma irregular do preço estimado. Vejamos:*

FORNECEDOR	*VALOR UNITÁRIO*
STILO SEGURANÇA LTDA.	*R$ 225,00*
MEGA SEGURANÇA LTDA.	*R$ 280,00*
WM SEGURANÇA LTDA.	*R$ 370,00*
PREÇO MÉDIO	*R$ 291,67*

> *Neste caso, deveria ter sido observada a regra do limite de 10% entre a menor e a maior proposta, pois o preço da WM Segurança era 64% maior que o preço da Stilo Segurança. Assim a média, extraída das duas cotações menores, seria de R$ 252,50.*
>
> *Assim temos uma diferença indevida de R$ 39,17 entre a média indevidamente utilizada e a média calculada com base na regra do Decreto 636/2009.*

> *Assim apuramos um sobrepreço unitário de R$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos), resultante da diferença entre o valor licitado e o preço médio recalculado. Considerando o quantitativo de 2.000 unidades do serviço registrado, o prejuízo potencial é de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).*

Em relação às falhas na descrição do objeto licitado, não foram especificadas as características das diárias a serem pagas aos seguranças, como por exemplo, o número de horas trabalhadas, períodos em que os serviços seriam prestados, se diurno ou noturno, e o montante a ser pago pelos referidos períodos, considerando, inclusive, a diferença de custo em cada um dos turnos envolvidos, a exemplo da incidência do adicional noturno.

Por fim, outra irregularidade apontada pelos órgãos de apoio é a ausência de planilha de custos e formação de preços com o detalhamento pormenorizado dos custos de modo a justificar o preço do serviço, conforme exigência do art. 7º da Lei n. 8.666/93.

Ao proceder à licitação em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de:

1) Pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n. 110/2015 - Ata de Registro de Preços n. 01/2016 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **JOILSON DA SILVA CRUZ**, Diretor Presidente à época, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/DSSM